



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



LEI Nº 4.569 DE 05 DE MARÇO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 12/2008 Processo 1175/2008 – P.M.P.F.

CLÁUDIO MAFFEI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I – DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado junto à Diretoria Municipal de Esportes e Turismo o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Porto Feliz – CMDP, órgão colegiado de assessoramento na defesa do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico do Município.

Art. 2º - São atribuições do Conselho:

I – propor o tombamento de bens móveis e imóveis situados na cidade de Porto Feliz, reconhecidos como de interesse da área de competência do Conselho ora criado;

II – formular diretrizes de preservação dos bens tombados e no seu entorno;

III – opinar sobre propostas de revisão de processo de tombamento de bens móveis e imóveis;

IV – manter relacionamento com organismos públicos e privados que tenham entre seus fins essenciais a preservação do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico;

V – opinar sobre projetos, planos e propostas de construção, preservação, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedido de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação de bens que caracterizam o objeto desta lei;

VI – manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, preservação, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedido de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em áreas de preservação dos bens objeto desta lei;

VII – sugerir a aplicação das sanções legalmente previstas;

VIII – sugerir, opinar e manifestar-se sobre qualquer assunto relacionado com os fins previstos no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros nomeados pelo Prefeito Municipal:

I – um representante indicado pela Diretoria Municipal de Esportes e Turismo;

II – um representante indicado pela Diretoria Municipal de Educação e Cultura;

III – um representante indicado pela Câmara Municipal;

IV – um representante indicado pela Diretoria Municipal de Projetos e Urbanismo;

V – um representante indicado pela Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

VI – um representante indicado pelo Conselho Municipal de Turismo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



VII – um representante indicado pela Associação Comercial Empresarial de Porto Feliz.

PARÁGRAFO ÚNICO – Juntamente com o representante mencionado neste artigo cada entidade e/ou órgão público com assento no Conselho indicará o respectivo suplente, para substituição em caso de ausência e/ou impedimento do titular.

Art. 4º - No funcionamento e administração do Conselho observar-se-á:

I – o presidente será escolhido por eleição entre seus membros;

II – deixando qualquer órgão ou entidade referida no artigo anterior de indicar representante, sua representação extinguir-se-á na vigência do mandato, reduzindo seus membros;

III – o disposto no inciso anterior também ocorrerá na hipótese de ausência do representante indicado, por 03 (três) reuniões consecutivas, sem justificativas;

IV – sugerir a criação de corpo de assessoramento de qualquer natureza ou espécie;

V – mandato de 03 (três) anos com possibilidade de reeleição de seus membros;

VI – o exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

TÍTULO II – DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 5º - O Poder Executivo procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis ou imóveis de qualquer proprietário, existentes em seu território, que pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico e toponímico, deva ficar sob sua proteção.

Art. 6º - O Conselho deverá instituir através de regulamentos:

I – forma de registro e catalogação dos bens protegidos por esta lei;

II – delimitar o entorno dos bens tombados;

III – estabelecer as limitações através de órgãos técnicos;

IV – estabelecer diretrizes de utilização e preservação dos bens protegidos por esta lei.

Art. 7º - Excluem-se do alcance desta lei:

I – os bens de origem estrangeira pertencentes às representações diplomáticas ou pessoas estrangeiras;

II – os bens procedentes do exterior que integrem exposição ou certame.

TÍTULO III – DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 8º - O processo de tombamento será iniciado de ofício ou a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, devidamente instruído e identificado.

Art. 9º - O processo de preservação será regulamentado pelo Conselho, observando-se:

I – será instaurado através de resolução do Conselho;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



II – observar o princípio da publicidade através de publicação em órgão oficial do Município e em jornal de circulação no Município;

III – cientificação inequívoca do proprietário;

IV – havendo necessidade de preservação ou tombamento em caráter provisório, para uma definição futura, poderá o Conselho, mediante laudo técnico fundamentado, sugerir a edição de decreto que discipline a matéria;

V – o proprietário do bem móvel ou imóvel será notificado da decisão do Conselho para defesa de seu bem, se o quiser, contra o tombamento;

VI – a preservação ou o tombamento definitivo será efetivado da mesma forma que o mencionado no inciso IV deste artigo;

VII – o Conselho reunir-se-á em sessão pública, deliberando sob análise em votação aberta, cuja aprovação dependerá do voto de, pelo menos, 2/3 de seus membros.

TÍTULO IV – DOS EFEITOS DA PRESERVAÇÃO OU TOMBAMENTO

Art. 10 – O decreto de preservação ou tombamento provisório ou definitivo definido em qualquer dessas circunstâncias com fundamento em laudo técnico, que o integrará, impedirá:

I – sua destruição;

II – sua demolição;

III – sua mutilação;

IV – alteração de qualquer característica.

Art. 11 – A reparação, pintura, restauração ou qualquer alteração somente será efetivada com prévia autorização do Conselho, o qual deverá orientar e acompanhar a execução.

Art. 12 – O bem preservado ou tombado cujas características permitam sua locomoção poderá sair do Município, através de autorização escrita do Conselho, cujo processo será regulamentado.

Art. 13 – O Conselho providenciará a identificação do bem preservado ou tombado.

Art. 14 – O Conselho deverá ser consultado em todos os casos que requererem a preservação ou tombamento de qualquer bem.

Art. 15 – Aplicam-se no que couber e, supletivamente, as disposições estaduais e federais sobre a preservação e tombamento de bens.

Art. 16 – Sem prejuízo das demais sanções serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores:

I – quando bem imóvel:

a) destruição, demolição ou mutilação do bem tombado ou preservado: multa de 01 (uma) a 10 (dez) vezes o valor venal;

b) reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 100% (cem por cento) do valor venal;

c) não observância de normas estabelecidas para os bens na área do entorno: multa mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor venal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



II – quando bem móvel:

a) destruição ou mutilação: multa mínima de 1.000 (mil) e máxima de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município de Porto Feliz;

b) restauração sem prévia autorização: multa mínima de 500 (quinhentas) e máxima de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município de Porto Feliz;

c) saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa mínima de 100 (cem) e máxima de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Porto Feliz;

d) falta de comunicação de extravio ou furto do bem tombado ou preservado: multa mínima de 100 (cem) e máxima de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Porto Feliz.

§ 1º - A competência para a aplicação das penalidades previstas neste artigo e incisos é do Prefeito Municipal, com amparo em fundamentado parecer técnico do Conselho, homologado pelo Diretor de Esportes e Turismo do Município.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo e considerando que o bem preservado ou tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Prefeito, nos termos do parágrafo anterior, fica autorizado a elevá-la em até 10 (dez) vezes.

Art. 17 – Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e na legislação aplicável, o proprietário do bem preservado ou tombado ficará obrigado a reconstruí-lo ou a restaurá-lo, às suas expensas, nos termos da decisão do Prefeito, em face de parecer do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não dando início à reconstrução ou restauração do bem mencionado neste artigo, será aplicada multa diária de 2% (dois por cento) do valor venal, independentemente de aviso ou notificação, sem prejuízo das demais diretrizes traçadas pelo Conselho e aprovadas pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO V – DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO FUNDO MUNICIPAL DE DESPESA

Art. 18 – Compete à Diretoria Municipal de Esportes e Turismo gerir e administrar os recursos materiais e financeiros do Conselho.

Art. 19 – Fica criado o Fundo Municipal de Defesa (FMD) dos bens a que alude o artigo 1º desta lei, gerido pelo Poder Executivo, cujos recursos serão destinados, especificamente, à execução de serviços, obras de manutenção e reparos dos bens preservados ou tombados, sugeridos pelo Conselho.

Art. 20 – Constituem receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias;

II – doações e legados de terceiros;

III – a arrecadação das multas aplicadas com fulcro nesta lei;

IV – as condenações judiciais de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985;

V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinadas.

Art. 21 – Na gerência e administração do Fundo, observar-se-á:

I – as normas de controle, prestação e tomadas de contas;

II – elaboração semestral de relatórios de atividades, direitos e despesas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação e o Conselho instituirá seu Regimento Interno no mesmo prazo, contado de sua instalação.

Art. 23 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 05 DE MARÇO DE 2008.

CLÁUDIO MAFFEI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
EM 05 DE MARÇO DE 2008.

AGUINALDO LEITE
DIRETOR